SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061301 - RJ (2025/0373638-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SPE ITUVERAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	F MAC ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	:	FLÁVIO DUTRA MACHADO
AGRAVANTE	:	LUCIANA OSORIO MACHADO
ADVOGADO	:	ALLAN RODRIGO DA SILVA MARTINS - RJ168120
AGRAVADO	:	CELSO BARREIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	LEONARDO ROCHA DE ALMEIDA - RJ137467
		CELSO BARREIRO DE ALMEIDA - RJ106777
		LUCAS DE OLIVEIRA RAMOS - RJ218488

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 371 DO CPC. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No sistema da persuasão racional, previsto no art. 371 do CPC, o magistrado deve formar sua convicção a partir das provas dos autos, desde que indique os elementos que formaram seu convencimento.

2. Tendo o Tribunal de origem analisado de forma exaustiva o conjunto probatório (laudo pericial, e-mails, mensagens, atas de reunião e escrituras públicas) e concluído pela legitimidade passiva dos recorrentes e pela existência de relação jurídica entre as partes, a revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60253427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:49
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a36680a-8f80-4de7-b8d9-558519747c13

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:49
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a36680a-8f80-4de7-b8d9-558519747c13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061301 - RJ (2025/0373638-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SPE ITUVERAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	F MAC ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	:	FLÁVIO DUTRA MACHADO
AGRAVANTE	:	LUCIANA OSORIO MACHADO
ADVOGADO	:	ALLAN RODRIGO DA SILVA MARTINS - RJ168120
AGRAVADO	:	CELSO BARREIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	LEONARDO ROCHA DE ALMEIDA - RJ137467
		CELSO BARREIRO DE ALMEIDA - RJ106777
		LUCAS DE OLIVEIRA RAMOS - RJ218488

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 371 DO CPC. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. No sistema da persuasão racional, previsto no art. 371 do CPC, o magistrado deve formar sua convicção a partir das provas dos autos, desde que indique os elementos que formaram seu convencimento.
2. Tendo o Tribunal de origem analisado de forma exaustiva o conjunto probatório (laudo pericial, e-mails, mensagens, atas de reunião e escrituras públicas) e concluído pela legitimidade passiva dos recorrentes e pela existência de relação jurídica entre as partes, a revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por SPE ITUVERAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e OUTROS, em face de decisão por meio da qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

A parte agravante, em suas razões, pede que seja exercido o juízo de retratação. Aduz que: *"(...) a controvérsia é estritamente de direito. Não se buscou reavaliar o acervo probatório, mas sim a qualificação jurídica conferida aos fatos já*

Documento eletrônico VDA59913177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:40
Código de Controle do Documento: be38c9ab-ec9e-47fd-8297-1d92edcbf602

delineados no acórdão recorrido, especificamente quanto aos limites da revelia e à legislação aplicável ao contrato de alienação fiduciária". Por fim, pede o provimento do recurso especial, ou subsidiariamente, que seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para realização de novo julgamento.

A parte agravada, regularmente intimada, pediu o não provimento do recurso (fls. 1111/1115, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não deve ser provido.

A decisão que negou provimento ao recurso especial está jurídica e tecnicamente correta (fls. 1093/1101, e-STJ):

> "Assim posta a questão, passo a decidir.
> Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que não deve ser provido.
> A Súmula n° 568, desta Corte, dispõe que *'relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'*.
> A recorrida ajuizou ação de cobrança e arbitramento de honorários contra os recorrentes. O pedido foi julgado procedente em primeira instância. O acórdão recorrido manteve o entendimento.
> Quanto à ofensa ao art. 1022, II, do CPC, o pedido não deve ser acolhido.
> Consoante entendimento consolidado desta Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos. Cabe ao tribunal analisar e debater as questões principais e suficientes para o deslinde da controvérsia.
> Com efeito, não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente. Tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados, consoante entendimento consolidado desta Corte (AgInt no AREsp 1579624/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 28/8/2020).
> Ademais, da análise do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem tratou exaustivamente de todas as provas produzidas nos autos:
>
> > 'Estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deve ser o recurso conhecido, recebendo-o no duplo efeito.
> > A demanda visa a obtenção de arbitramento judicial e cobrança de honorários advocatícios decorrentes de contrato verbal celebrado entre as partes, fundamentado na prestação de serviços advocatícios realizados com sucesso nas negociações de dívida junto ao Banco Bradesco, que resultaram em expressiva redução do passivo das rés, além da quitação parcial por meio de dação em pagamento de imóveis, pleiteando o percentual de 20% sobre o benefício econômico obtido, conforme ajustado verbalmente.
> > A sentença reconheceu a existência da relação contratual de prestação de serviços advocatícios entre as partes, ainda que verbal, com base na farta

Documento eletrônico VDA59913177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:40
Código de Controle do Documento: be38c9ab-ec9e-47fd-8297-1d92edcbf602

prova documental e na oferta de pagamento feita pelos réus, bem como determinou o arbitramento judicial de honorários no valor de R$ 247.968,64, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês desde 03/12/2020, considerando a metodologia pericial aplicada e o grau de zelo e trabalho efetivamente realizados pela sociedade autora.

Cinge-se o inconformismo recursal à ausência de reconhecimento da ilegitimidade passiva dos réus, à desconsideração das provas documentais que demonstrariam a inexistência de vínculo contratual com o apelado, à fixação arbitrária de honorários advocatícios sem base em contrato ou prestação efetiva de serviços comprovada, bem como à dupla incidência de juros e correção monetária, configurando bis in idem, e, finalmente, à necessidade de aplicação dos critérios previstos na tabela de honorários da OAB/RJ, considerando a singeleza do serviço alegadamente prestado.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Ab initio, é de rigor rechaçar a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelos apelantes. A sentença de fls. 826/832 fundamentou a rejeição da tese bem aplicando a Teoria da Asserção, reconhecendo que, à luz das provas documentais e das comunicações registradas, é patente a pertinência subjetiva dos apelantes para integrar o polo passivo, considerando que pela própria narrativa da petição inicial conclui-se pela existência de tratativas informais diretamente com as pessoas físicas rés, inclusive por e-mails cambiados conforme fls. 380 e 691/692, que evidenciam propostas e contrapropostas relativas à negociação de honorários, e não apenas entre as pessoas jurídicas componentes da relação jurídica entabulada.

Ademais, conforme se verifica na documentação juntada às fls. 387, o escritório apelado participou ativamente das negociações e tratativas relativas à elaboração da Escritura Pública de Dação de Imóvel em Pagamento e de outros ajustes contratuais, representando diretamente a SPE Ituverava Empreendimentos Imobiliários Ltda. e, de forma indireta, a FMAC Engenharia Ltda., bem como seus sócios Flávio Dutra Machado e Luciana Osorio Machado:

(…)

Cabe destacar, ainda, que nas pastas eletrônicas 000175 e 000184 constam conversas por WhatsApp e comunicações formais entre o representante legal da SPE Ituverava, Flávio Dutra Machado, e o escritório recorrido, comprovando o envolvimento direto dos sócios nas tratativas com o Banco Bradesco, intermediadas pelo apelado:

1. Trechos envolvendo Flávio Dutra Machado:

o ‘[19/02/2020 17:04:05] FMAC Flavio Machado: Como tinha te falado na reunião com o Aloísio e o Leandro informei que vc ia nos representar junto ao Bradesco relativo ao financiamento da Ituverava’

o ‘[19/02/2020 17:04:36] FMAC Flavio Machado: Você já chegou a ter algum contato com eles?’

o ‘[08/07/2020 10:21:44] FMAC Flavio Machado: Bom dia Celso. A Lilian deu retorno quanto a resolver como propus?’

o ‘[23/07/2020 18:45:44] FMAC Flavio Machado: Quero ver se mando amanhã de manhã pra Lilian ou pra vc pra vc mandar pra ela

2. Trechos envolvendo Lilian do Bradesco:

o [14/07/2020 21:01:05] Liliam DRC Bradesco: Flávio participa tb?’

o ‘[08/07/2020 19:16:08] Celso Barreiro: Liliam, alguma novidade?’

Documento eletrônico VDA59913177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:40
Código de Controle do Documento: be38c9ab-ec9e-47fd-8297-1d92edcbf602

o ‘[14/07/2020 20:59:21] Liliam DRC Bradesco: Oi Celso me desculpe. Estava preparando um relatório e tive 2 dias de reuniões’.
o ‘[23/10/2020 11:45:02] Liliam DRC Bradesco: Assim que tivermos o ok do escritório vamos correr as alçadas e aí sim marcamos’.
Essas “conversas” evidenciam a relação direta entre o escritório de advocacia apelado, o recorrente Flávio Dutra Machado e a funcionária Lilian do Bradesco nas negociações e tratativas envolvendo o financiamento da Ituverava, descabendo falar-se em ausência de pertinência subjetiva do apelante com a lide.
Assim, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva.
Do Mérito
Em relação ao mérito, são duas as principais teses recursais:
(1) a inexistência de contratação;
(2) subsidiariamente, a alegada simplicidade dos serviços prestados, a não fazer jus ao numerário estipulado a título de honorários.
A primeira tese carece, inteiramente, de base fática nos autos. Ora, constam de index 000380 missivas eletrônicas cambiadas entre o apelante Flávio Dutra Machado e o advogado do recorrido, Celso Barreiros, em que a contratação e a prestação do serviço não só são admitidas como é proposto o pagamento de R$100.000,00 (cem mil reais) a título de compensação pelo trabalho desempenhado:
(…)
Destacam-se das mensagens eletrônicas os seguintes trechos que evidenciam a contratação dos serviços jurídicos do apelado:
1. ‘Como tinha te falado na reunião com o Aloísio e o Leandro, informei que você ia nos representar junto ao Bradesco relativo ao financiamento da Ituverava’ – Essa mensagem de Flávio Dutra Machado comprova a indicação formal do escritório Celso Barreiro para representar os interesses das rés junto ao Banco Bradesco.
2. ‘Você não vai pagar pelo trabalho de assessoria técnica e jurídica da negociação com o Bradesco?’ – Trecho do e-mail de Celso Barreiro que indica claramente a prestação dos serviços jurídicos no processo de negociação.
3. ‘Não desmereço seu trabalho de forma alguma, aliás muito pelo contrário, sou seu admirador por sua competência e habilidade’ – Trecho da resposta de Flávio Dutra Machado que, ao reconhecer a competência do advogado, confirma a atuação do escritório no caso.
4. ‘Esse valor não é absurdo. É o valor do meu trabalho. Não fiz, como você acha, um simples trabalho de advogado e, além disso, salvei 12 unidades que você teria que acionar.’ – O advogado Celso Barreiro detalha os serviços prestados e o impacto direto de seu trabalho na negociação.
5. ‘Fiz o negócio para resolver amigavelmente, evitar uma discussão judicial, e seguir em frente.’ – Declaração de Flávio Dutra Machado que corrobora o contexto de negociação, onde a atuação do escritório jurídico facilitou a resolução extrajudicial.
Esses trechos, no conjunto, evidenciam a contratação e a atuação do escritório de Celso Barreiro na condução das tratativas com o Bradesco, além de confirmarem que os serviços jurídicos prestados foram relevantes para a resolução das pendências com o Banco.
Não bastasse, o vasto acervo documental constante no indexador 000133/179 também conduz, necessariamente, à verificação de que houve

Documento eletrônico VDA59913177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:40
Código de Controle do Documento: be38c9ab-ec9e-47fd-8297-1d92edcbf602

regular contratação dos serviços jurídicos do apelado, o qual os desempenhou na extensão reportada na inicial, confira-se:

a. Nas fls. 133 a 175 estão registradas atas de reuniões entre Celso Barreiro e Lilian, do Banco Bradesco, bem como com Flávio Dutra Machado. As atas indicam que houve tratativas e encontros presenciais envolvendo a negociação e análise de documentos.

b. Fls. 175 a 191 contêm registros de conversas no WhatsApp entre Flávio Dutra Machado, representante das rés, e Celso Barreiro, demonstrando um canal direto de comunicação entre o escritório autor e os envolvidos na quitação da dívida junto ao Bradesco;

c. Fls. 192 a 289 incluem e-mails relevantes que indicam a negociação de valores e a atuação direta do escritório Celso Barreiro na condução das tratativas relacionadas à dação de imóveis em pagamento. Destaque-se a menção a reuniões e a valores apresentados, o que confirma a prestação de serviços jurídicos no caso;

d. Nas fls. 327 e seguintes, missivas eletrônicas adicionais reforçam a participação ativa do escritório na condução das negociações, com menção à elaboração de propostas e ajustes necessários ao desfecho do acordo com o Bradesco;

e. Fls. 380 registra um e-mail em que Celso Barreiro solicita o pagamento de honorários pelo trabalho realizado, mencionando expressamente a condução técnica e jurídica das tratativas, o que evidencia a atuação substancial do escritório autor;

f. Fls. 387 apresenta a Escritura Pública de Dação em Pagamento, resultado direto das negociações, na qual se evidencia que o trabalho do escritório contribuiu para a formalização do acordo, beneficiando tanto a SPE Ituverava quanto seus sócios e fiadores;

g. Fls. 407 confirma a conclusão da escritura e reforça que o benefício econômico gerado decorre das tratativas desenvolvidas em conjunto com os serviços prestados pelo autor.

Essas evidências demonstram a relação direta do escritório apelado, de Celso Barreiro com as negociações com o Banco, a participação dos sócios Flávio Dutra Machado e da funcionária Lilian, do Bradesco, e a relevância dos serviços prestados na redução da dívida e na formalização do acordo.

Os apelantes, por sua feita, explicam o e-mail de fls. 380 como uma tentativa de acordo extrajudicial para encerrar quaisquer discussões relacionadas a eventual prestação de serviços pelo apelado. Sustentam que o valor de R$ 100.000,00 foi oferecido como forma de evitar litígios e não como reconhecimento de vínculo contratual ou obrigação jurídica preexistente.

Entretanto, na espécie está provada a contratação, nos moldes articulados em linhas transatas, e denota-se que os requeridos não se desincumbiram do seu ônus probatório (artigo 373, II, CPC) quanto à tese alegada, de que a proposta de pagamento de R$100.000,00 (cem mil reais) teria sido feita em caráter meramente negocial, sem a celebração de contrato de prestação de serviços advocatícios ou qualquer obrigação vinculante.

Ressalte-se que o laudo pericial é claro em suas conclusões (index 000737/751):

I. Houve prestação de serviços pelo escritório autor, evidenciada por trocas de e-mails, mensagens de WhatsApp e documentos juntados, o que caracteriza a contratação, ainda que verbal, e a atuação efetiva do autor junto ao Banco Bradesco (fls. 192 a 198, fls. 380 e fls. 387);

Documento eletrônico VDA59913177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:40
Código de Controle do Documento: be38c9ab-ec9e-47fd-8297-1d92edcbf602

II. A atividade do escritório autor foi solicitada e aceita pelos réus, ora apelantes, mesmo sem a formalização de contrato escrito, e que as negociações extrajudiciais foram acompanhadas diretamente pelos interessados e representantes das rés (item 20 do laudo);
III. Houve proposta e contraproposta entre as partes sobre os honorários advocatícios, com o autor mencionando R$ 225.000,00 (10% do benefício econômico) e os réus oferecendo R$ 100.000,00, o que comprova a admissão de serviço prestado (index 192, fls. 380).
Como é cediço, a prestação de serviço profissional de advocacia assegura àqueles inscritos na OAB o direito aos honorários, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, in verbis:
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
Neste âmbito, o art. 22, § 2º, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), prevê que na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão.
(…)
Portanto, consolidada está a prestação dos serviços advocatícios pelo apelado aos apelantes, cabendo, então, a verificação do valor devido, rechaçando-se a segunda tese recursal: a de que a simplicidade dos serviços prestados não justificaria o arbitramento da verba honorária no valor estipulado pela sentença.
Nesta toada, importante fazer referência ao laudo pericial de fls. 737- 751, o qual, em minuciosa análise de todo conjunto probatório erigido nos autos:
I. Aplicou o critério da média aritmética entre os valores propostos pelas partes e, trazendo os montantes a valor presente, concluiu que o valor justo para os honorários é de R$ 247.968,64 (item 23 e 24 do laudo): Confira-se:
(…)
II. Refutou a alegação dos apelantes de que não houve benefício econômico e destacou que o recorrido participou amplamente das tratativas que resultaram no acordo extrajudicial, o qual evitou litígio judicial (item 20);
III. Asseriu que o percentual de 20% dos honorários sobre o benefício econômico não é incomum na prática advocatícia (quesito do autor, item 24 do laudo);
IV. Por fim, concluiu que os honorários devem ser fixados com base na atuação do apelado, considerando-se a existência de serviços efetivamente prestados e a aceitação implícita dos réus, como demonstrado pelos documentos e trocas de comunicações.
Isto posto, carece de razão aos apelantes ao pleitearem a redução dos honorários advocatícios para os numerários fixados na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.
Ora, por expressa disposição legal, cabe ao juiz arbitrar a verba honorária, conforme os parâmetros do caso concreto, tendo em vista que os réus não negaram a existência de pactuação verbal, mas tão somente os termos dos acordos verbais.
Na ausência de contrato escrito, o artigo 36 do Código de Ética e Disciplina prevê que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os seguintes parâmetros:

Documento eletrônico VDA59913177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:40
Código de Controle do Documento: be38c9ab-ec9e-47fd-8297-1d92edcbf602

I) a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II) o trabalho e o tempo necessários; III) a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV) o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V) o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI) o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII) a competência e o renome do profissional; VIII) a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

E, ainda, o artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (…) § 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.

Portanto, a tabela da OAB não ostenta binding effect sobre o exercício da prestação jurisdicional no bojo de ação de arbitramento de honorários, como, aliás, bem sedimentado pelos precedentes do Colendo STJ e desta Corte de Justiça:

(…)

Assim sendo, deve ser mantido o numerário apurado pela douta perita.

Na ausência de um contrato escrito que defina e detalhe a atuação do escritório apelado nas negociações que culminaram na redução do passivo dos recorrentes perante o Banco Bradesco, não é possível aferir com precisão o papel desempenhado pela sociedade advocatícia para justificar o arbitramento de honorários com base no alegado benefício econômico obtido pelas recorrentes.

Em adendo, cabe destacar que os apelantes refutam a tese de benefício econômico no valor mencionado na inicial, sob o argumento de que não houve efetiva redução do débito, já que o abatimento ocorreu por meio de dação em pagamento de imóveis com deságio de 20%, percentual este que foi reconhecido pelo apelado em sua réplica (fls. 691/692).

Nesse contexto, revela-se adequada e compatível com o princípio da equidade a metodologia adotada pela perita judicial, devidamente consagrada na sentença e ora preservada, ao fixar os honorários advocatícios com base na média aritmética entre a proposta formulada pelos réus (R$ 100.000,00) e a contraproposta apresentada pelo autor (R$ 225.000,00), resultando no valor atualizado de R$ 247.968,64 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), calculado a partir de 03/12/2020, data em que as propostas foram formalizadas por meio das missivas eletrônicas trocadas entre as partes (item 000380).

(…)

Por outro lado, assiste razão aos recorrentes ao postularem a reforma parcial da sentença para reconhecer como termo inicial para a incidência de juros e correção monetária a data de 10/02/2023, que corresponde à finalização do cálculo pericial, evitando-se a aplicação de valores corrigidos duas vezes, situação vedada pelo ordenamento jurídico.

Com efeito, no laudo de fls. 737-751 a perita realizou a correção monetária dos honorários advocatícios, tomando como base a data de 03 de dezembro

Documento eletrônico VDA59913177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:40
Código de Controle do Documento: be38c9ab-ec9e-47fd-8297-1d92edcbf602

de 2020, momento em que as propostas de valores foram formalizadas por meio de trocas de e-mails entre as partes. O valor foi determinado, repita-se, com base em uma média aritmética entre a proposta do autor, no montante de R$ 225.000,00, e a contraproposta apresentada pelos réus, no valor de R$ 100.000,00, como demonstrado claramente no laudo pericial.

Conforme registrado no item 23 do laudo pericial, a perita explica: *'Para tanto, existe um norte que é dado pelos próprios litigantes no índex 192 atinente à troca de e-mails em no dia 03 de dezembro de 2020, onde o autor afirma aceitar seu crédito de honorários no montante de R$225.000,00 equivalentes a 10% do suposto benefício, enquanto que o representante das empresas ré e também réu na presente ação, nesta mesma data aceita efetuar o pagamento de R$100.000,00, o que serve como admissão de que houve serviço prestado e que logrou vantagem para os réus.'*

Na sequência, no item 24, a louvada perita detalha o cálculo aplicado: "Traz-se esses montantes a valor presente a partir de 03 de dezembro de 2020, acrescidos de juros de mora conforme a Tabela de cálculos judiciais do TJRJ e deles extraindo a média aritmética, temos: R$343.341,19 somado a R$152.596,09 e dividido ao meio para obter a média aritmética, o resultado atingido é de R$247.968,64 (duzentos e quarenta e sete mil novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) que se entende justo para o arbitramento presente."

Portanto, a perícia calculou o valor devido a título de honorários com correção monetária e juros de mora a partir 03 de dezembro de 2020, utilizando os critérios de equidade e a Tabela de Cálculos Judiciais do TJRJ, alcançando o montante final de R$ 247.968,64, resultado do equilíbrio entre a proposta do apelado e a contraoferta dos apelantes.

É dizer, o valor de R$ 247.968,64 já inclui a correção monetária e os juros de mora atualizados até a data do laudo, de modo que o sentenciante ao determinar que sobre o referido valor incidirão os consectários da impontualidade desde a data da contratação (03/12/2020), incorreu em verdadeiro bis in idem, sendo de rigor a retificação do decisum neste ponto para que o termo a quo seja fixado na data da perícia (10/02/2023).

Nesse sentido, se mantida este item da sentença, ocorreria ao bis in idem, o que é vedado em nosso ordenamento.

(…)

Diante destas considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para fixar como termo inicial da incidência dos juros e correção monetária sobre o valor da condenação a data de 10/02/2023, mantida em todo o mais a sentença, tal como lançada'.

Sabe-se que: *'no sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC/2015, o julgador é livre para examinar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento'* (AgInt no AREsp n. 2.034.835/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022).

Pela análise do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, além da prova pericial, analisou trocas de e-mails, mensagens, atas de reuniões, escrituras públicas, entre outros. O conjunto probatório foi, inclusive, transcrito no acórdão. O Tribunal de origem, de forma consistente, demonstrou a legitimidade passiva dos recorrentes, assim como a existência de relação jurídica entre as partes. Portanto, a condenação dos recorridos está devidamente fundamentada.

Documento eletrônico VDA59913177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:40
Código de Controle do Documento: be38c9ab-ec9e-47fd-8297-1d92edcbf602

Ademais, para a análise de ofensa ao art. 17 e ao art. 371, ambos do CPC, seria necessário o reexame da matéria fática e probatória. O recurso contraria a Súmula 7/STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5, 7, 83 DO STJ E 284 DO STF.
>
> (…)
>
> 2. O Tribunal de origem examinou adequadamente as condições da ação e a legitimidade das partes, reconhecendo a pertinência subjetiva e o interesse processual no momento do ajuizamento da ação, nos termos da teoria da asserção. Revisar essas conclusões demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7 do STJ).
>
> 3. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual o interesse de agir é aferido conforme a situação existente ao tempo da propositura da ação, e é legítima a parte que detém a posse dos documentos cuja exibição se pretende, incidindo o óbice da Súmula 83 do STJ.
>
> 4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente e fundamentado, as questões essenciais à solução da lide, sendo desnecessária a análise individualizada de todos os argumentos da parte. Aplicação do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), conforme a doutrina de Elpídio Donizetti e precedentes do STJ.
>
> (…)
>
> (REsp n. 2.197.348/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025).

Em razão do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo".

A argumentação da parte recorrente não afasta o entendimento desta Corte. Inicialmente, repisa as teses já enfrentadas na decisão recorrida. Argumenta que o agravo recurso especial foi julgado sem aplicar corretamente a legislação atinente à espécie. Portanto, caberia a reforma do acórdão recorrido.

No caso, a decisão recorrida consignou que, quanto à alegada violação do art. 1.022, II do CPC, o pedido não merece acolhimento. O STJ já consolidou que o juiz não precisa responder a todos os argumentos das partes, bastando enfrentar de forma fundamentada as questões essenciais para resolver a controvérsia. No caso, o acórdão analisou todas as provas relevantes e explicou claramente os motivos da decisão, ainda que contrária ao interesse do recorrente. Por isso, não há omissão nem negativa de prestação jurisdicional.

Além disso, o Tribunal de origem examinou exaustivamente o conjunto probatório. Com base no art. 371 do CPC, o juiz tem margem de apreciação para formar seu convencimento desde que o fundamente de forma adequada. Aqui, foram

Documento eletrônico VDA59913177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:40
Código de Controle do Documento: be38c9ab-ec9e-47fd-8297-1d92edcbf602

analisados laudo pericial, e-mails, mensagens, atas de reunião e escrituras públicas, todos transcritos no acórdão, que concluiu pela legitimidade passiva dos recorrentes e pela existência de relação jurídica entre as partes. Também rejeitou a ilegitimidade passiva com base na Teoria da Asserção e nos documentos dos autos. Reconheceu o contrato verbal de honorários pelas comunicações eletrônicas. Confirmou a efetiva prestação dos serviços. Validou a metodologia da perícia para calcular os honorários e só deu parcial provimento para afastar a cobrança em duplicidade de juros e correção. Assim, a condenação está devida e adequadamente fundamentada.

Ou seja: para discutir eventual ofensa aos arts. 17 e 371 do CPC seria preciso reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

A decisão recorrida não merece reforma, portanto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:40
Código de Controle do Documento: be38c9ab-ec9e-47fd-8297-1d92edcbf602

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.061.301 / RJ

Número Registro: 2025/0373638-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00091675920218190209 202524508494 91675920218190209

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SPE ITUVERAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	: F MAC ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	: FLÁVIO DUTRA MACHADO
AGRAVANTE	: LUCIANA OSORIO MACHADO
ADVOGADO	: ALLAN RODRIGO DA SILVA MARTINS - RJ168120
AGRAVADO	: CELSO BARREIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: LEONARDO ROCHA DE ALMEIDA - RJ137467
	CELSO BARREIRO DE ALMEIDA - RJ106777
	LUCAS DE OLIVEIRA RAMOS - RJ218488

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SPE ITUVERAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	: F MAC ENGENHARIA LTDA
AGRAVANTE	: FLÁVIO DUTRA MACHADO
AGRAVANTE	: LUCIANA OSORIO MACHADO
ADVOGADO	: ALLAN RODRIGO DA SILVA MARTINS - RJ168120
AGRAVADO	: CELSO BARREIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: LEONARDO ROCHA DE ALMEIDA - RJ137467

Documento eletrônico VDA60241663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:06
Código de Controle do Documento: 4f4e763f-7c7c-43fb-b839-683e113d634f

CELSO BARREIRO DE ALMEIDA - RJ106777
LUCAS DE OLIVEIRA RAMOS - RJ218488

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:06
Código de Controle do Documento: 4f4e763f-7c7c-43fb-b839-683e113d634f